



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.271

Recurso nº - 86.860 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - JADIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supridor, sócio ou titular da empresa, não logra comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, há uma presunção juris tantum de omissão de receita, que deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0620/003.015/82-89

RECURSO Nº: 86.860
ACÓRDÃO Nº: 101-74.271
RECORRENTE Nº: JADIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Joaquim Mur-
tinho, 515, Paracatu, MG, inconformada com a decisão singular, de
fls. 20 a 25, que manteve a exigência do Auto de Infração, de fls.
4, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade, detectada pelo Auto de In-
fração:

"Suprimento de caixa efetuado por Jarbas Vítor Ri-
beiro, em 01-5-80, sem a comprovação da origem do numerário - Cr\$
600.000,00".

A decisão recorrida manteve o lançamento fiscal,
considerando que, segundo o disposto no § 3º do art. 12 do D.L.
1.598/77 e art. 181 do RIR/80, bem como jurisprudência do Conse-
lho de Contribuintes, consubstanciada pelo Acórdão 01.0.220 da Câ-
mara Superior, os ingressos no caixa de empresas, a crédito de
seus titulares, sócios ou administradores, não foram comprovados,
através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e va-
lores com as operações contabilizadas; considerando que não basta
demonstrar a capacidade financeira da pessoa em nome de que se re-
gistram as operações; considerando que a interessada não compro-
vou, por ocasião da ação fiscal, nem tampouco junto à impugnação,
a origem dos recursos creditados a seu sócio, posto que a nota pro-
missória não pode ser aceita como documento hábil e idôneo, por

se tratar de documento unilateral e autônomo.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 7 e 8, como em seu recurso, de fls. 28, assim se sintetizam:

O suprimento foi feito no dia 01.05.1980 e, para garantia, a sociedade emitiu uma nota promissória no dia 01.05.1980, vencível em 31.10.1980.

O sócio tinha idoneidade financeira, pois de acordo com as notas fiscais de produtores anexas, efetuou venda de gado no valor de Cr\$ 2.360.000,00 em 29.02.1980 e 17.03.1980, sendo que a importância desta última venda foi recebida no mesmo dia e o recebimento da outra venda em 02.04.1980 e o restante no final de abril de 1980.

Para provar que este empréstimo não foi omissão de receita, é só verificar o saldo da conta caixa da empresa em 30 de abril de 1980 e 31.05.1981, que era de Cr\$ 1.087.169,96 e Cr\$... 785.647,86, respectivamente. Deduzindo-se a importância do empréstimo, ficaria ainda com um saldo de Cr\$ 487.169,96 e Cr\$ 185.647,86.

Não há dispositivo legal que obrigue os sócios a emitir cheques, cujos números, datas e bancos sacados poderiam se constituir em elementos decisivos de comprovação. Os autos não registram a indicação de indícios de omissão de receita. A partir da vigência do § 3º do artigo 12 do D.L. nº 1598/77, tal providência é necessária. Não tendo sido apontadas indícios, não pode mais subsistir a exigência.

No recurso solicita um prazo de mais trinta dias para juntar aos autos um demonstrativo de todas as operações de seu sócio Jarbas Vitor Ribeiro. Tal dilatação é necessária, porque a empresa "vai apresentar as provas necessárias para anular esta arbitrariedade que fatalmente a levará à falência ou concordata, pois se trata de uma empresa de pequeno porte".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

A irregularidade, única razão de ser do processo, é o suprimento de caixa, efetuado pelo sócio Jarbas Vítor de Vasconcelos, sem a comprovação da origem do numerário.

A empresa, fundamentando-se no Decreto-Lei número 1598/77, disse que, se a fiscalização não provar existência de indícios de omissão de receita, não pode formular a exigência do Auto de Infração. O indício existe na escrita contábil da recorrente. Indício é, no caso em tela, o fato de estar escriturado um suprimento sem comprovação da origem.

A interessada, em nenhuma parte do processo, trouxe as provas requeridas pela fiscalização. A Nota Promissória, como foi muito bem dito pela fiscalização, não se constitui em prova, porque a ninguém é dado o direito de fabricar a própria prova. A capacidade, econômica do supridor não serve de prova porque o fato de possuir não tem correlação lógica com o fato de emprestar.

Se o supridor não provar a origem externa à empresa do numerário, utilizado para suprimento, há uma presunção juris tantum de que a origem foi a própria empresa, demonstrando omissão de receita, pois todo mundo sabe que não existe geração espontânea de dinheiro. Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como atesta, há decênios, a Circular nº 18 de 9 de maio de 1946, publicada no D.O.U. do dia 11 de maio de 1946, como seguinte teor: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponde-rações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contr

tar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial; o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Finalmente, observamos que no recurso a empresa nada mais disse e fez que requerer um prazo de trinta dias para poder anexar as provas capazes de mostrar a origem do numerário empregado no suprimento.

O recurso foi apresentado à repartição fiscal no dia 8 de dezembro de 1982, conforme fls. 28, tendo já decorridos do feito mais de quatro meses, sem apresentação de nenhum documento a mais dos que já foram apresentados junto à impugnação, ou seja, cópia de promissória, cópias de duas notas fiscais de venda de gado, uma do dia 17 de março e a outra do dia 02 de abril, e cópia de cheque, no valor de Cr\$ 670.000,00, emitido no dia 02 de abril, enquanto o suprimento foi escriturado no dia 1º de maio de 1980, não havendo coincidência de datas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.